



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 25 de fevereiro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07-260

Recurso n.º 89.806 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente GRENDENE S/A

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS)

IRPJ - TRANSFERÊNCIA DE RECEITAS - EVASÃO FISCAL. Há evasão ilegal de tributos quando se criam oito sociedades de uma só vez, com os mesmos sócios que, sob a aparência de servirem à revenda dos produtos da recorrente, têm, na realidade, o objetivo admitido de evadir tributo, ao abrigo de regime de tributação mitigada (lucro presumido).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRENDENE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Sala das Sessões (DF) ., 25 de fevereiro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

20 MAR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO e CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.

VISTO EM
SESSÃO DE

J. N. Oliveira
JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
27 FEV 1986

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11020/001.054/85-15

RECURSO Nº: 89.806
ACÓRDÃO Nº: 103-07.260
RECORRENTE Nº: GRENDENE S/A.

R E L A T Ó R I O

GRENDENE S.A., jurisdicionada à D.R.F. em Caxias do Sul - RS, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 30, e o Termo de Verificação e Conclusão Fiscal de fls. 24/26, ambos de 27.06./85, foram apuradas as irregularidades a seguir resumidas, relativas ao ano-base de 1981, exercício de 1982.

Operava a autuante com a interveniência das empresas abaixo, pertencentes aos sócios da própria Grendene - S.A.

- a- ALPENE - Comércio de Calçados e Representações Ltda;
- b- COMERFAR - Comercial de Calçados e Representações Ltda;
- c- MONEY - Comércio de Calçados e Representações Ltda;
- d- TRIO - Comercial de Calçados e Representações Ltda;
- e- APN - Comércio de Calçados e Representações Ltda;
- f- NEPEALEX - Comércio de Calçados e Representações Ltda;
- g- SILVER - Comércio de Calçados e Representações Ltda;

h- COMERCIAL - Comercial de Calçados e Representações Ltda.

Apurou a fiscalização infração ao art. 157, § 1º, do RIR/80, na medida em que a autuada subfaturava parte de suas vendas, adotando o seguinte artifício.

Ao receber pedidos de seus representantes, ao invés de emitir notas fiscais de venda diretamente aos compradores, ela o fazia através das empresas comerciais, cuja existência tinha por única finalidade a de diminuir o lucro tributável da Grendene S.A., já que elas, as empresas comerciais, não possuíam estrutura, instalações e tudo o mais que uma empresa necessita para exercer plenamente suas atividades. Das empresas listadas, 4 não possuíam sequer um funcionário, e as restantes tinham um funcionário cada uma. Todas tinham endereço coincidentes da Grendene S.A.

Exemplos de sistemática adotada pela fiscalizada:

Em 12.01.81 a Grendene emitiu Ordem de Carregamento - Romaneio nº 35871, através do qual houve transferência para APN de 10.560 pares de calçados, nota fiscal nº 019.306, de 14.01.81.

Também em 14.01.81 a APN emitiu nota fiscal nº 033, vendendo os 10.560 pares para ELMO CALÇADOS LTDA, domiciliado em Belo Horizonte, MG.

Notar que o pedido e o representante, constantes de ambas as notas fiscais e do romaneio, são os mesmos: pedido nº 046/81 e representante nº 55011.

Outro exemplo:

Romaneio nº 70301, de 28.07.81; nota fiscal da Grendene S.A. nº 047095, de 31.07.81 e nota fiscal da Comercial

B.

Acórdão nº 103-07.260

nº 128, de 31.07.81. Pedido nº 000022 e representante nº 55011.

Dos exemplos relacionados, anexamos cópia xerográfica dos documentos citados.

Notar entre as notas fiscais de venda da Grendene - para as empresas comerciais e destas para os revendedores, a grande diferença de preço:

No 1º exemplo: MELISSA VERÃO:

Preço da Grendene para a APN: Cr\$ 165,75/par;

Preço da APN para revendedor: Cr\$ 276,25/par;

No 2º exemplo: MELISSA MIAMI ADULTO:

Preço da Grendene para Comercial: Cr\$ 249,00/par;

Preço da Comercial para revendedor: Cr\$ 415,00/par.


Com isso a GRENDENE diminui seu faturamento ao repassar mercadorias a preços ~~muito inferiores às empresas comerciais.~~ Cabe, ainda, acrescentar que os preços praticados pelas empresas comerciais são os mesmos da Grendene, para venda a terceiros.

Tendo em vista que a Grendene S.A. é tributada com base no Lucro Real e as empresas comerciais o são pelo Lucro Presumido, verifica-se que há um grande prejuízo para a Fazenda Nacional.

Quadro demonstrativo elaborado pela fiscalização apurou as receitas das empresas comerciais a fim de serem tributadas na Grendene S.A.

O quadro considerou as vendas, menos as compras, mais as receitas financeiras, somando Cr\$ 276.962.720 a serem tributados na Grendene S.A.

Aplicou-se a multa de 50%, e calculou-se a correção monetária e os juros de mora.



3. Dentro do prazo a contribuinte ofereceu a impugnação de fls. 32/34, aduzindo que o auto é mera consequência de parte de auto semelhante, que deu origem ao processo nº 11020/051.162/81-24, e que o objetivo deste auto, certamente, apenas para evitar o decurso do prazo de decadência do direito de lançar, é cobrar tributo sobre suposta omissão de receita.

Sendo este processo igual ao anterior, reporta-se à defesa ali apresentada, da qual juntou cópia (fls. 35/46).

4. A informação fiscal (fls. 52) também se reporta à contradita oferecida no auto feito.

5. A decisão de primeiro grau (fls. 107/109) assim se fundamentou e concluiu:

"CONSIDERANDO decisão anterior proferida por esta Delegacia no processo nº 1020/051.162/81-24, a qual julgou procedente lançamento efetuado contra o mesmo contribuinte, por infração idêntica à de que trata este processo;

CONSIDERANDO que a referida decisão de primeira instância foi mantida pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme o Acórdão nº 103-05.942, de 12.12.83;

CONSIDERANDO também o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 59.889, do mesmo Conselho;

CONSIDERANDO tudo que dos Autos consta,

JULGO PROCEDENTE o lançamento e DETERMINO se prosiga na cobrança do crédito tributário constituído de:

I- IMPOSTO DE RENDA, relativo ao exercício de 1982 no valor originário de Cr\$ 110.785.088, sujeito à correção monetária e juros de mora, na forma da legislação pertinente em vigor;

II- MULTA de 50% sobre o valor do imposto corrigido, prevista no artigo 728, inciso II, do RIR (Decreto nº 85.450/80)."

6. Ciente em 08.10.85, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 114/119, protocolizado em 01.11.85, repisando argumentos expendidos no outro processo, como se depreende de da leitura que passo a fazer. (Lê-se).

É o relatório. *B.*

Acórdão nº 103-07.260

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Em essência, a matéria é a mesma vista e examinada no Acórdão nº 103-05.942, de 12.12.83.

Portanto, não há, a rigor, o que acrescentar ao voto que então prolatei, na qualidade de Relator daquele decisório, "in verbis":

"Os fatos estão suficientemente descritos no relatório. A contribuinte, no essencial, não os refuta, antes admite o claro propósito de praticar evasão fiscal.

Lê-se na sua impugnação, a fls. 145.

"É até compreensível que funcionários novos, dedicados à função, fiquem indignados quando verificam que um contribuinte, utilizando faculdades que a lei lhe dá, logra praticar evasão legal, diminuindo o montante do tributo que tenha a pagar." (O destaque é do original).

Mais adiante, às fls. 150/151, ao tentar justificar o seu proceder e o direito das 8 (oito) empresas ao regime do lucro presumido:

"Inexistindo a restrição, não há porque deixar de gozar o benefício. A diminuição final do imposto constitui, evidentemente, uma evasão legal, e nunca uma sonegação ou omissão de receita."

Portanto, a única conclusão logicamente possível, à vista do que nos autos se contém, é de que a recorrente constituiu o lote de 8 (oito) sociedades para pagar menos imposto.

No seu recurso, a contribuinte tenta demonstrar que, no fim de contas, o Fisco foi beneficiado, na medida em que, considerado o que ela pagou, e o que pagaram as 8 empresas, mais o que foi tributado nas pessoas dos sócios, em contraste com o que ela e os sócios pagariam se não houvesse a operação aqui debatida, menos imposto seria recolhido aos cofres públicos.

O argumento é tergiversante.

A uma, porque se discute, nestes autos, única e

Acórdão nº 103-07.260

exclusivamente, o desvio de receitas da recorrente para as 8 sociedades. Quer dizer: o que está em discussão é a situação específica da recorrente. Fora de questão considerações cabíveis em casos de tributação em conjunto.

A duas, porque não está em análise a tributação específica de cada uma das 8 sociedades. Menos, ainda, porque se atribui a todas elas, consideradas globalmente, Cr\$ 23.204.600,00 de custos ou despesas, para uma receita, também global, de Cr\$ 73.689.279,00. Mormente considerando-se que, das 8, só 4 tinham 1 (um) empregado cada uma e todas funcionavam em endereços que coincidem com os da recorrente e assumiam, como despesas mais expressivas, os fretes até o destino das mercadorias.

A três, porque examinada a tributação cabível em cada um dos sócios, nem as opções que a lei lhes facultava, se não houvesse a criação das 8 empresas.

Por fim, não deve ser descartada a hipótese de que, às vezes, "o tiro sai pela culatra".

Na verdade, a questão a ser deslindada neste feito está em definir se o procedimento da recorrente ~~guarda ou não conformidade com a lei, isto é,~~ se houve mera elisão fiscal, como ela pretende, ou evasão ilegal, como sustenta o Fisco.

Segundo penso, a criação de uma sociedade comercial qualquer só pode ter por objeto o exercício de uma atividade mercantil. Chega a ser truismo. Como necessita ter um objeto social inserido no próprio contrato de constituição, sem o que seu contrato nem será arquivado no Registro do Comércio, esse objeto há de ser o resumo da atividade que se propõe levar a termo. É através da realização do objeto social que intentará alcançar o fim comum almejado pelos sócios (lograr fim comum, na terminologia do art. 1.363 do Código Civil).

De maneira que me parece inexistir a possibilidade lógica e jurídica de que uma sociedade comercial seja constituída com o objeto social declarado de proporcionar economia de impostos, embora haja que se admitir que os sócios possam escolher formas societárias ou objetivos sociais que venham a redundar em menores gravames tributários, o que é coisa inteiramente diversa.

Pois, uma coisa é constituir uma sociedade com o fim último de fugir à tributação, outra, bem distinta, constituir uma sociedade em que, acessoriamente, se venha a pagar menos tributo.

A sociedade há de ser criada, fundamentalmente, para lograr a realização de seu objeto declarado.

Ora, no caso das oito gêmeas dadas à luz do universo jurídico pelos dignos sócios da recorrente, ficou mais do que evidente (aliás, ficou confessado) que, não obstante seu objeto social compreendesse, na sua realização, a revenda dos produtos da recorrente, na realidade tudo isso não passou de disfarce. Talvez nem tanto, na medida em que nem houve preocupações de disfarçar.

Na verdade, a constituição das oito sociedades traduziu autêntico negócio simulado, com o confesso intuito de enganosamente prejudicar o Fisco.

Na mesma linha, ALBERTO XAVIER in "Negócio Indireto em Direito Fiscal", Lisboa, 1971, pág. 12, arrola, como exemplo de simulação, a constituição simulada de uma sociedade cooperativa, para beneficiar do seu regime fiscal especialmente favorável.

"In casu", é flagrante que as oito sociedades não tinham o real propósito de descentralizar as atividades da recorrente, racionalizando-lhe a administração e a operacionalidade; Esse propósito aparente - digo propósito, porque é o único que se ajustaria ao objeto social das mini-sociedades - é enganoso, é simulado, porque é falso.

Por outro lado, chega a ser grosseira a afronta à legislação que instituiu o regime simplificado de tributação para as pequenas empresas, permitindo-lhe a opção pelo lucro presumido. O objetivo de minorar a carga tributária e os encargos administrativos das pequenas empresas, proporcionando-lhes meios de sobrevivência e possibilidades de crescimento, de notório interesse para a economia nacional, não se coaduna com a adoção de expedientes indefensáveis, consubstanciados na artificiosa criação de mini-empresas, por iniciativa das empresas de porte, com intuito confessados de evasão fiscal.

E a falta de cerimônia foi ao ponto de se criarem 8 (oito) de cambulhada. Se necessário, seriam oitenta, ou oitocentas.

De modo que a receita atribuída às oito sociedades é, de fato e de direito, receita da recorrente. Só a simulação contudente amparou sua deslocação e conseqüente omissão nos registros da Grande-ne.

Aliás, a recorrente insurge-se veementemente contra a qualificação de omissão de receitas.

Estende-se em considerações sobre o que a lei define como omissão de receitas, elencando:

- saldo credor de caixa;
- passivo fictício;
- suprimentos à caixa por administradores, sócios ou titulares, e

B

Acórdão nº 103-07.260

- aumento de capital e depósitos em contas bancárias.

Ora, sabem os afeitos a estas lides, e que pensam com isenção, que o elenco acima está muito longe de esgotar as diversas formas de omissão de receitas nas pessoas jurídicas.

Para não ir muito longe, o que dizer de:

- passivo não comprovado;
- compras não contabilizadas;
- vendas não contabilizadas.

Diz a recorrente (fls. 147):

"O que existiu, na realidade, foi uma TRANSFERÊNCIA DE RECEITA, representada pela diferença de preço nas transações entre a Impugnante e as demais Empresas, pois a receita que não se realizou na Impugnante, foi realizada pelas demais Empresas."

Sem se olvidar que há, de fato, um conceito estrito e outro lato de omissão de receitas, o argumento da recorrente tem o seu quê de eufemístico.

Com efeito, se as receitas eram suas, e só não o foram devido à simulação apontada, fica-se à procura de um rótulo para a operação que consistiu em transferir que eram suas, e que não registrou, para entidades criadas com intuitos desamparadas pela lei."

Isto posto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de fevereiro de 1986


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR

diss.